

Lei Municipal nº 930/84

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, faz saber que a Câmara Municipal a aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º Ficam instituídas no Município de Domingos Martins, zonas de interesse turístico especial, cujas áreas serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artº 2º - Nenhuma edificação será permitida nas zonas de que trata o artigo anterior sem a observância das Diretrizes formuladas pela Prefeitura Municipal e das normas do Código de Obras e Edificações (Lei nº 895 de 06.09.82)

Artº 3º - As Diretrizes formuladas pela Prefeitura Municipal deverão constar, obrigatoriamente:

- I - Estilo arquitetônico típico a ser observado na edificação;
- II - Tipo de construção permitida;
- III - Limite máximo de pavimentos;
- IV - Os tipos de serviços, comércio, indústrias e outras atividades permitidas ou vedadas de serem instalados;
- V - Os serviços de paisagismo ou obras permitidas;
- VI - Os parâmetros que deverão ser seguidos para o enfeite paisagístico do imóvel.

Artº 4º - A Prefeitura Municipal de Domingos Martins, por meio da Comissão Municipal de Turismo - Osmur, elaborará modelos de projetos arquitetônicos típicos que

serão colocados à disposição dos proprietários que preferirem efetuar edificações nas zonas de interesse turístico especial.

§ 1º Os modelos instituídos pela Prefeitura deverão constar alternativas de habilitação econômica destinadas aos proprietários de baixo poder aquisitivo.

§ 2º Se o proprietário do terreno não optar por um dos modelos instituídos pela Prefeitura, poderá apresentar outro projeto, respeitando, todavia, o estilo básico, ditado pelo Município.

Artº 5º As construções realizadas nas zonas de interesse turístico especial, em desconformidade com esta Lei e com o Código de Obras do Município, importarão as seguintes penalidades ao infrator:

- I - embargo da obra;
- II - Multa de valor equivalente a 2 (duas) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional - OBTN;
- III - demolição de construção ou remoção de objeto que interfira com a estética arquitetônica, paisagística ou ambiental da área;
- IV - interdição de atividades por utilização em incompatíveis com os usos permitidos.

Artº 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os serviços que se fizerem necessários à correção física das áreas e logradouros públicos nas zonas de interesse turístico especial, cobrando do proprietário, se a área for de uso particular, o preço correspondente às despesas efetuadas.

§ 1º No caso de uso particular o proprietário ou responsável deverá ser notificado

da existência e da natureza do problema do tipo de serviço necessário e sua execução, com o pagamento prévio no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento da notificação.

§ 2º O não atendimento à notificação no prazo acima estipulado, a Prefeitura executará os respectivos serviços, cobrando-se do proprietário o valor correspondente, mediante compensação de despesa.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder favores fiscais às edificações que forem construídas dentro das Zonas de Interesse Turístico especial instituídas na forma desta Lei, no estilo arquitetônico típico definido nas Diretrizes, nas seguintes bases:

- a) 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial Urbano para as edificações residenciais;
- b) "30% (trinta por cento) do Imposto Predial Urbano para as edificações destinadas ao comércio, serviço e indústria, obedecendo ao critério de lançamento pelo Código Tributário Municipal";
- c) 30% (trinta por cento) do Imposto Territorial Urbano para os terrenos que forem ajardinados ou ornamentados com plantação de gramíneas, flores ou cercas vivas".

Art. 8º Os favores estabelecidos no artigo anterior serão concedidos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data da expedição do "habite-se".

Art. 9º Os atuais proprietários que forem

650.000.000

nem ou ampliarem as suas edificações para adequação ao estilo arquitetónico típico ficam isentos do pagamento de qualquer taxa da Prefeitura relativo ao imóvel?

Artº 10º - A concessão dos incentivos fiscais de que trata os artigos anteriores será feita por Decreto do Poder Executivo Municipal, baixado por base no parecer da Comissão Municipal de Turismo - Contur

¶ Único - O parecer da Comissão Municipal de Turismo Contur será dado à vista do laudo técnico fornecido pelo Departamento de Obras da Prefeitura e dos demais documentos que instruíram o pedido apresentado pelo proprietário.

Artº 11º - O benefício fiscal previsto nesta Lei poderá ser revogado se o proprietário efetuar obras no imóvel que tenha descaracterizar o estilo arquitetónico típico.

¶ Único - O não cumprimento da letra c do artigo 7º, também importará na revogação do benefício fiscal de que trata a presente Lei.

Artº 12º - Fica concedido o prazo de 6 (seis) meses para a regularização de todas as construções existentes nas Zonas de interesse turístico especial, a partir da data de publicação do Decreto previsto no artigo 1º desta Lei, que foram implementadas sem licença da Prefeitura Municipal.

Artº 13º - O Poder Executivo, ouvida a Contur, regulamentará as prioridades no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da

data da publicação desta Lei.

Registre-se e Publique-se

Domingos Martins, 03 de outubro de 1984

~~Antônio~~
Alcides de Silva Vargas
= Prefeito Municipal = x